



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/24 (PLU-I)**

**Participação contra a edição impressa de 23 de julho de 2020 da  
publicação periódica Pombal Jornal**

**Lisboa  
13 de janeiro de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/24 (PLU-I)**

**Assunto:** Participação contra a edição impressa de 23 de julho de 2020 da publicação periódica Pombal Jornal

#### **I. Participação**

- 1.** Deu entrada na ERC, a 3 de agosto de 2020, uma participação contra a edição impressa de 23 de julho de 2020 da publicação periódica Pombal Jornal, propriedade da Crónicas Mágicas, Unipessoal, Lda.
- 2.** O participante começa por manifestar que a publicação referida «é um autêntico folheto de propaganda do PSD (partido no poder desde 1993) desde há vários a esta parte, recebendo avultadas avenças da Câmara Municipal, contendo propaganda frequente aos dirigentes autárquicos locais do PSD (Câmara e Juntas de freguesia), incluindo ao Presidente da concelhia do PSD local [...].»
- 3.** Prossegue afirmando que «a gerência deste jornal pede autorização aos dirigentes locais do PSD para publicar notícias sobre as propostas e tomadas de posição de outros partidos da oposição, as quais não são publicadas e quando são, a notícia vem deturpada e feita à medida de não ser entendida por quem a lê. As publicações do jornal são, na sua maioria, encomendadas pelo poder local.»
- 4.** Considera o participante que o jornal em causa «não presta serviço de informação isento e rigoroso.»
- 5.** Acrescenta também que as «queixas de cidadãos sobre vários assuntos do concelho são abafadas, não sendo publicadas.»

6. Por esses motivos, diz, «a população em geral acaba por não ter conhecimento da realidade local, mas apenas daquela que o PSD quer que a população tenha, prestando-se o jornal em causa a esse tipo de serviço.»
7. Como exemplo do que afirma, o participante indica a edição impressa de 23 de julho de 2020 do Pombal Jornal, onde «foi mesmo impresso em várias páginas do jornal desdobrável de várias páginas de propaganda do PSD [entre as páginas 12 e 21], que misteriosamente foram sendo retiradas após entregues [em mãos] e as que seguiram por via postal CTT já não levaram o desdobrável, mas alguns assinantes ainda conseguiram exemplares dessa propaganda.»

## **II. Posição do Denunciado**

8. O Pombal Jornal veio apresentar oposição à participação mencionada, em missiva recebida pela ERC, no dia 26 de agosto de 2020.
9. Considera o Pombal Jornal que a participação em causa «consubstancia-se num conjunto de insinuações, considerações e especulações que nada mais são do que maledicência, sem qualquer elemento probatório que as fundamente.»
10. Acrescenta que «todo o raciocínio que procura encadear o que ali é dito é absolutamente erróneo, desonesto e totalmente oposto daquilo que é a verdade dos factos.»
11. Clarifica que «os valores contratados pelo Município são públicos [envia ligação eletrónica para a página <http://www.base.gov.pt/Base/pt/Homepage>]. É verdade que o Município contrata serviços publicitários ao Pombal Jornal, da mesma forma que o faz com outros meios de comunicação social locais, por procedimentos diversos de contratação. Porém, no que respeita ao Pombal Jornal, essa contratação em nada influencia aquilo que é a linha editorial da publicação.»
12. No que concerne à alegação de propaganda a dirigentes autárquicos do PSD, o denunciado afirma que «não corresponde de todo à verdade.» Sustenta que é «evidente que sendo o Município, a Assembleia Municipal e a esmagadora maioria das Freguesias do concelho liderados

por este partido, que os órgãos autárquicos em causa sejam responsáveis [por] uma maioritária dinâmica social do concelho, o que leva a que necessariamente o espaço noticioso reflita essa dinâmica social e autárquica. Não cabe aos meios de comunicação social censurar e/ou omitir notícias com o intuito de desequilibrar aquilo que é o contexto político-partidário resultante dos sufrágios democráticos.»

- 13.** Continua assegurando ser «totalmente mentira que o Pombal Jornal peça autorização a quem quer que seja, para fazer o seu trabalho isento e rigoroso de serviço público. As notícias publicadas surgem por iniciativa da redação e dos seus jornalistas e não são, de maneira nenhuma, encomendadas.»
- 14.** Relativamente à presença do presidente da concelhia do PSD local, o Pombal Jornal esclarece que «a pessoa em causa tem uma coluna de opinião no Jornal, tal como o candidato vencido (pelo PS) à mesma Junta de Freguesia da qual aquele é presidente».
- 15.** No que respeita especificamente à edição de 23 de julho de 2020, o denunciado afirma:
  - «efetivamente existiu um lapso aquando da paginação da referida edição»;
  - «por lapso, um logótipo partidário que deveria constar num único local, junto duma entrevista concedida por um destacado dirigente local desse partido, foi erradamente colocado em várias páginas dessa edição»;
  - «essa edição do Jornal chegou a ser impressa pela gráfica, com esse mesmo lapso, porém não é verdade que tenha sido colocada à venda ou enviada aos assinantes com o lapso»;
  - «assim que o Pombal Jornal se apercebeu do sucedido deu ordens à gráfica para retirar dos jornais impressos todas as folhas em questão, o que foi efetuado, pelo que todos os exemplares enviados para os assinantes já seguiram sem essa folhas, ignorando os leitores por completo o que havia acontecido»;
  - «relativamente aos jornais que foram colocados em postos de venda direta ao público os mesmos foram disponibilizados no dia anterior ao da saída da edição do jornal (...), tendo os postos de venda indicações para procederem à venda somente no dia de saída da edição (...))»;
  - «acontece que no mesmo dia em que foram distribuídos alguns jornais que incluíam as folhas objeto do lapso aos postos de venda, 22/07/2020, esses jornais foram substituídos por jornais já livres das folhas em causa»;

- «isto significa que antes do dia de saída do jornal, 23/07/2020, o erro foi corrigido, os poucos jornais que haviam sido distribuídos pelos postos de venda contendo o erro em apreço, foram substituídos antes de serem vendidos e, por conseguinte, antes de chegarem aos leitores/cidadãos»;

- «face ao exposto e à rapidez com que o erro foi corrigido (...) desconhece o Pombal Jornal como é que podem existir fotos da edição em causa publicadas no *blog* cujos *prints* foram anexados à denúncia»;

- «a terminar, esclarece-se ainda que na edição seguinte do Pombal Jornal o conteúdo constante das referidas folhas incorretamente editadas e impressas foi devidamente publicado, já sem conter o referido lapso gráfico».

- 16.** A publicação denunciada envia ainda os seguintes documentos: um exemplar da edição de 23 de julho de 2020 corrigida; um exemplar da edição de 6 de agosto com a «republicação do conteúdo constante nas referidas [páginas] da edição anterior»; e «exemplares das 10 últimas edições anteriores» à de 23 de julho de 2020.
- 17.** Por iniciativa oficiosa da ERC, a edição impressa de 6 de agosto de 2020 do Pombal Jornal foi analisada por indícios de violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, e, nessa medida, foi a referida publicação periódica novamente notificada a 28 de setembro de 2020.
- 18.** O Pombal Jornal veio apresentar a respetiva oposição, em missiva recebida pela ERC, no dia 9 de outubro de 2020.
- 19.** A publicação denunciada argumenta que «no que respeita aos anúncios referidos (...), “Klinikum” e “MediSantos”, a previsão legal suprarreferida [n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º da Lei de Imprensa] foi respeitada, uma vez que na publicidade gráfica (imagens publicitárias) relativa a ambas as empresas foi colocado na parte superior de cada anúncio as letras “PUB”.»
- 20.** Acrescenta que «o facto de na mesma página em que surge essa publicidade gráfica das referidas empresas constar notícia relativa à atividade das mesmas e ao impacto que tem no

respetivo contexto local (já que estão inseridas num “suplemento” do jornal dedicado à zona Oeste do concelho de Pombal) nada tem que ver com a publicidade gráfica paga.»

21. Por isso, considera o Pombal Jornal, «o n.º 3 do referido artigo é claro e inequívoco ao dispor que *“Considera-se publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga (...)”*, o que aqui não se verifica, uma vez que a única publicidade que as empresas pagaram foi relativa à publicação dos anúncios gráficos (imagens).»
22. Conclui que «as notícias escritas (relativas às referidas empresas) não foram objeto de qualquer pagamento, porquanto não consubstanciam qualquer publicidade, mas sim texto noticioso.»

### **III. Análise e fundamentação**

23. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea b) do artigo 6.º, às alíneas a), d) e e) do artigo 7.º, alíneas a), b), c) e e) do artigo 8.º, e às alíneas a), b), c) e q) do n.º 3 do artigo 24.º
24. É também considerado o disposto no artigo 3.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 28.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa).
25. Importa começar por abordar as alegações do participante de que o jornal denunciado recebe «avultadas avenças da Câmara Municipal» e que «a gerência deste jornal pede autorização aos dirigentes locais do PSD para publicar notícias».
26. Deve notar-se que, à falta de elementos que sustentem tais alegações, a ERC apenas se pronunciará sobre as matérias em relação às quais é competente, no quadro das suas atribuições e competências, nos termos dos seus Estatutos, cabendo a averiguação de matéria de facto aos tribunais.

- 27.** No que respeita à edição impressa de 23 de julho de 2020 do Pombal Jornal, considerando os elementos enviados a esta Entidade pelas partes<sup>1</sup>, e sem que tenham chegado outros que assim os contradigam, têm-se como bons os esclarecimentos prestados pelo denunciado de que a inserção do logótipo do PSD em várias páginas, quando deveria constar apenas de uma, se tratou de um lapso, assim como verificar a correção do mesmo por iniciativa do próprio jornal.
- 28.** Considerando a situação exposta pelo participante de alegada ausência de pluralismo político nas edições do Pombal Jornal, deve ter-se presente, em primeiro lugar, que a seleção dos eventos e matérias a noticiar, assim como a sua valoração noticiosa, constitui prerrogativa fundamental do exercício de autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social, cabendo aos mesmos o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura e hierarquização de determinadas iniciativas.
- 29.** Com efeito, o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa consagra a liberdade de imprensa, a qual implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, tendo como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei.
- 30.** A observância do princípio do pluralismo político, constituindo um compromisso do Pombal Jornal para com o seu público leitor, tal como plasmado no respetivo Estatuto Editorial<sup>2</sup> («O POMBAL JORNAL é independente dos poderes políticos, (...) honrando os valores da democracia pluralista (...).»), dificilmente poderá ser analisada através de análises casuísticas, devendo, antes, ser concretizada a equidade e o equilíbrio ao longo do tempo, e analisada pelo Regulador através de elementos sistemáticos.
- 31.** Por esse motivo, e considerando o conjunto de edições<sup>3</sup> remetidas à ERC pelo Pombal Jornal, decidiu-se proceder a uma análise preliminar, e a título exploratório, com o intuito de avaliar a existência, ou não, de indícios de desconformidade com o Estatuto Editorial do jornal denunciado no que concerne ao seu compromisso com a independência e o pluralismo político,

---

<sup>1</sup> Participante: capturas de ecrã de partes das páginas alegadamente da edição controvertida, sem que, contudo, a data seja visível em todas; Denunciado: a respetiva edição corrigida sem o referido suplemento.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.pombaljornal.pt/estatuto-editorial-page/>>.

<sup>3</sup> 20 de fevereiro de 2020; 05 de março de 2020; 19 de março de 2020; 16 de abril de 2020; 30 de abril de 2020; 28 de maio de 2020; 25 de junho de 2020; 09 de julho de 2020; 23 de julho de 2020; 06 de agosto de 2020.

competências e atribuições cometidas a esta entidade pelo legislador e plasmadas nos seus Estatutos acima citados.

- 32.** Da referida análise sobressai, em primeiro lugar, uma evidente ausência de notícias sobre a atuação e propostas dos partidos políticos da oposição ao executivo camarário liderado pelo PSD, construindo uma representação mediática da realidade político-partidária da região que improvavelmente corresponderá às dinâmicas ali existentes.
- 33.** Em segundo lugar, e tal como consta do relatório anexo ao presente parecer, observa-se uma invulgar quantidade de peças jornalísticas por edição (entre 10 e 26 peças por edição) com conteúdos que incluem uma ou mais das seguintes características e que resultam numa **narrativa favorável** ou, menos vezes, equilibrada sobre a Câmara Municipal de Pombal e/ou o seu presidente:
- a. Conquistas ou sucessos decorrentes da atuação da Câmara Municipal de Pombal e/ou do seu presidente;
  - b. Intervenções da Câmara Municipal de Pombal e/ou do seu presidente em peças cujas temáticas apenas remotamente se poderiam relacionar com matérias políticas;
  - c. Ausência de críticas à atuação da Câmara Municipal de Pombal e/ou do seu presidente;
  - d. Presença dominante da voz/contraditório por parte da Câmara Municipal de Pombal e/ou do seu presidente em peças onde existem críticas à sua atuação;
  - e. Extensas citações da Câmara Municipal de Pombal e/ou do seu presidente.
- 34.** Por último, em apenas quatro das dez edições analisadas foram identificados conteúdos jornalísticos que incluem uma ou mais das seguintes características e que resultam numa **narrativa desfavorável** sobre a Câmara Municipal de Pombal e/ou o seu presidente:
- a. Existência de críticas à atuação da Câmara Municipal de Pombal e/ou do seu presidente;
  - b. Embora exista contraditório por parte da Câmara Municipal de Pombal e/ou do seu presidente, este não se sobrepõe às críticas feitas à sua atuação;
  - c. Existência de suspeitas ou denúncias relativamente à atuação da Câmara Municipal de Pombal e/ou do seu presidente.

- 35.** Importa ainda dizer a este respeito que os conteúdos com estas características variam entre uma a quatro peças por edição, um número consideravelmente inferior ao das peças que resultam numa narrativa favorável sobre a Câmara Municipal de Pombal e/ou o seu presidente.
- 36.** Resulta desta análise exploratória que a presença hegemónica e maioritariamente favorável da Câmara Municipal de Pombal e/ou do seu presidente, conjugada com uma quase ausência da voz e da atuação da oposição, seja partidária, seja da sociedade civil, parece constituir uma representação truncada das dinâmicas públicas daquela região.
- 37.** Não se pode legitimar levemente o argumento trazido pelo denunciado de que é «evidente que sendo o Município, a Assembleia Municipal e a esmagadora maioria das Freguesias do concelho liderados por este partido, que os órgãos autárquicos em causa sejam responsáveis [por] uma maioritária dinâmica social do concelho, o que leva a que necessariamente o espaço noticioso reflita essa dinâmica social e autárquica.»
- 38.** O Pombal Jornal não é um boletim ou uma revista municipal da responsabilidade do executivo camarário que tenha como desígnio promover e dar a conhecer a gestão autárquica, embora até estas publicações devam respeitar balizas à sua atividade editorial, de acordo com a posição adotada pela ERC na Diretiva 1/2008, de 24 de setembro de 2008.
- 39.** O jornal denunciado constitui-se como publicação periódica estando obrigado ao estrito respeito pelos limites à liberdade de imprensa, tal como vertido no artigo 3.º da Lei de Imprensa, entre os quais se contam a salvaguarda do rigor e a objetividade da informação e a defesa do interesse público.
- 40.** Adicionalmente, o Pombal Jornal assume um compromisso para com os seus leitores, através do seu Estatuto Editorial, assumindo-se como uma publicação «independente dos poderes políticos» e que honra «os valores da democracia pluralista».
- 41.** Ora, a publicação sistemática de materiais como os referidos nesta análise preliminar pode por em causa esse compromisso.

- 42.** Cumpre recordar que a posição da ERC sobre estas matérias tem sustentado a defesa de uma análise sistemática do pluralismo político, quando assim se impõe, em detrimento de análises casuísticas, estando sempre ao dispor do Regulador a possibilidade de, perante indícios de incumprimento ou desconformidade, poder, oficiosamente, proceder a avaliações estendidas no tempo.
- 43.** Da análise levada a cabo por iniciativa da ERC, foram ainda identificados, na edição de 6 de agosto de 2020, elementos passíveis de colidir com os normativos aplicáveis aos conteúdos publicitários em publicações periódicas.
- 44.** Tal como consta do relatório anexo ao presente parecer, a referida edição do *Pombal Jornal* publicou, nas páginas 18 e 19, duas peças intituladas «Policlínica da Guia – Klinikum com nova imagem e novas especialidades médicas» e «MediSantos: 25 anos ao serviço da comunidade», respetivamente.
- 45.** A este respeito, interessa começar por assinalar que não é admissível a confusão entre conteúdos de natureza editorial e publicitários, por colocar em causa os princípios aplicáveis à publicidade, designadamente aqueles respeitantes à separação e identificabilidade (artigo 8.º do Código da Publicidade<sup>4</sup>).
- 46.** No caso em apreço, por se tratar de uma publicação periódica, estabelece a Lei de Imprensa, no seu artigo 28.º, n.º 2, a obrigatoriedade de a publicidade surgir identificada como tal, tornando perceptível a sua diferenciação relativamente aos conteúdos de natureza informativa: «toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra «Publicidade» ou das letras «PUB», em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.»
- 47.** Como tal, a elaboração e divulgação de conteúdos de natureza publicitária não se pode confundir com a publicação de textos jornalísticos, os quais devem acompanhar obrigações de rigor informativo, assim como a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a

---

<sup>4</sup> Decreto-Lei n.º 330/90.

demarcação de factos e opiniões, o que se revela incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.

- 48.** Concomitantemente, o n.º 1 do *supra* referido artigo 28.º remete para a legislação aplicável em matéria de publicidade. De acordo com o artigo 3.º do Código da Publicidade, entende-se por publicidade «[...] qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços; b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.»
- 49.** Importa ainda mencionar a Diretiva 1/2009, de 1 de julho, da ERC, sobre publicidade em publicações periódicas, que, no seu ponto 4, dispõe que «[...] é automaticamente considerada identificada a publicidade redigida ou a publicidade gráfica que possua, pelo menos, um dos seguintes elementos: a) Filete de cor ou espessura distintos dos usados em filetes destinados a separar conteúdos editoriais; b) Mancha de cor diferente da usada em conteúdos editoriais; c) Outro separador gráfico distinto dos separadores usados em conteúdos editoriais.»
- 50.** Mais se acrescenta, no ponto 5 da Diretiva, que «a publicidade não identificada com qualquer dos elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior deve conter a palavra “Publicidade” ou as letras “PUB” grafadas em caixa alta e em corpo de letra legível no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».
- 51.** Nesta Diretiva são ainda contempladas, entre outras, as publireportagens, entendidas como «textos, imagens e outros elementos gráficos destinados a promover ou publicitar um determinado produto, entidade ou serviço, apresentados com características formais da reportagem e com esta confundível», as quais, por configurarem ainda publicidade, devem ser identificadas como tal.
- 52.** Assim, quando a natureza comercial de uma mensagem publicitária na imprensa não seja apreensível de forma «imediatamente identificável», a mesma deve surgir identificada através da palavra ‘publicidade’ ou das letras ‘PUB’, em conformidade com o já mencionado artigo 28.º da Lei de Imprensa.

- 53.** Ora, no caso em apreço, afigura-se necessário verificar se as duas peças identificadas («Policlínica da Guia – Klinikum com nova imagem e novas especialidades médicas» e «MediSantos: 25 anos ao serviço da comunidade») são passíveis de ser enquadradas como publicidade.
- 54.** Resulta, em primeiro lugar, que nenhuma das duas peças surge identificada como publicidade (recurso a «PUB» ou «Publicidade»), nem tem enquadramento no âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa por não ser «imediatamente identificável», na medida em que os textos têm a aparência de uma peça jornalística.
- 55.** Mais em concreto, o seu formato é semelhante ao dos restantes textos jornalísticos presentes na edição em causa: encontram-se sob uma secção («Destaque Oeste») que não evidencia tratar-se de conteúdos publicitários; a formatação dos textos é feita em coluna, tal como as restantes peças jornalísticas dessa edição do Pombal Jornal; têm um título; e o corpo de texto é composto por uma introdução e desenvolvimento.
- 56.** Interessa também analisar a dimensão verbal dos textos, atentando à eventual presença de elementos publicitários, tais como uma linguagem apelativa, referências e informações comerciais e dependência das informações de uma única fonte, a empresa.
- 57.** Nos dois textos é identificável uma linguagem apelativa, orientada para a persuasão do público. Veja-se no caso da peça intitulada «Policlínica da Guia – Klinikum com nova imagem e novas especialidades médicas»:
- «Horário de funcionamento alargado e serviços ao domicílio»;
  - «Para os guianenses um dos sinónimos de saúde pode ser traduzidos na Klinikum, uma Unidade de Saúde Privada, sem internamento, com largos anos de portas abertas ao público, mas que, desde 2019, tem uma gerência renovada e disponibiliza novos serviços médicos aos utentes.»;
  - «O espaço, que se prepara para receber uma renovação integral da imagem, é agora liderado por Fátima Carreira, diretora financeira, e por José Grilo, médico neurologista e diretor clínico da Policlínica da Guia – Klinikum.»;

- «Desta forma, para além da neurologia, da cirurgia geral, cardiologia, clínica geral, ginecologia e obstetrícia, medicina dentária e dermatologia, a Policlínica da Guia – Klinikum, disponibiliza também consultas das especialidades de pneumologia, ortopedia, oftalmologia, otorrinolaringologia, pediatria, psiquiatria e urologia, assim como serviços complementares, como terapia da fala, acupuntura, consultas de nutrição e psicologia, podologia, e ainda, análises clínicas e eletrocardiogramas. Também estão disponíveis, Medicina desportiva e do trabalho.»;
- «A solução poderia “passar por cobrar mais pelas consultas, mas essa é uma medida que não queremos implementar”, uma vez que “os clientes não devem suportar este tipo de custos, pelo contrário: a medicina de qualidade deve ser acessível a qualquer pessoa”, remata.».

**58.** Refira-se ainda que nesta peça, a fonte de informação, o diretor clínico, tece considerações negativas acerca da resposta de saúde dada pelo SNS (Serviço Nacional de Saúde) à população, enaltecendo, por contraponto, a solução oferecida pela medicina privada em alternativa.

**59.** Na peça intitulada «MediSantos: 25 anos ao serviço da comunidade» destacam-se os seguintes excertos:

- «[...] conta Estolano Santos, enquanto revela que “apesar dos anos de experiência, sentimos que esta é uma área que está em constante modificação”, e por isso “todos os dias estamos a aprender”, afinal, “a nossa missão é proporcionar transparência e disponibilidade respondendo, assim, às necessidades específicas dos nossos clientes”.»;
- «Além da variedade de oferta e da qualidade dos serviços prestados, a MediSantos distingue-se dos seus congéneres por apostar em equipamentos tecnológicos inovadores, como é o caso dos “simuladores dinâmicos que permitem que o cliente tenha acesso a um seguro com valores atuais” e numa atenção diferenciada no que diz respeito ao seu capital humano.»;
- «Os responsáveis explicam que empresa “sempre pautou pela proximidade ao cliente”, e nesse sentido relembra “o trabalho feito, porta-a-porta”, que trouxe à MediSantos uma carteira de clientes, entre particulares e empresas, que lhe garante um lugar de destaque no que toca à mediação de seguros na região Oeste.»;

- «"Trabalhamos apenas com algumas companhias de seguros e acreditamos que nesta seleção disponibilizamos aos nossos clientes as melhores ofertas do mercado", revela Paula Santos, enquanto explica que "atualmente somos agentes delegados, numa parceria quase total, da Mapfre" e ainda representamos marcas como a "Allianz, Tranquilidade/Generali, Saúde Prime e Victória Seguros", em todas as gamas de seguros, nomeadamente, "seguros pessoais, automóvel, habitação, obras, animais, produtos financeiros, viagens e trabalho, seguros de vida, de saúde, de responsabilidade civil e de transporte nacionais e internacionais".»;
- «Deste modo, "primamos por realizar um atendimento de proximidade, por prestar um excelente acompanhamento dos processos, por apresentar sempre soluções à medida de cada circunstância e aos melhores preços praticados no mercado".»;
- «Em jeito de remate, a mediadora revela que a "Mapfre está com uma campanha de descontos, até ao final do mês de agosto, nos produtos habitação e automóvel, com preços acessíveis, muito competitivos, e que apresentam boas garantias para os clientes, assim como na área dos produtos financeiros", termina.».

- 60.** Diga-se também que nas duas peças as empresas, e serviços que prestam, são referidas sem menção a outras que operem na mesma área de mercado.
- 61.** A presença da voz ativa nas peças torna as empresas mencionadas como as narradoras da «estória», sem inclusão de outras fontes de informação, ou qualquer contraponto aos aspetos mencionados como positivos.
- 62.** Tudo considerado, as peças dão visibilidade e destacam as vantagens dos serviços indicados, não são feitas menções a aspetos negativos, nem à oferta de serviços concorrentes prestados por outras empresas.
- 63.** Tais atributos coadunam-se com as características típicas de conteúdos publicitários, embora sob a aparência de uma peça jornalística.
- 64.** A análise demonstra que os elementos referidos são de cariz promocional, afetando, assim, o rigor e a isenção das peças publicadas.

- 65.** Por fim, refira-se que ambas as empresas mencionadas nas peças têm anúncios publicitários publicados junto àquelas.
- 66.** Deve também sublinhar-se que o facto de, por ora, não estar demonstrada a existência de um pagamento associado à publicação dos dois textos, o que determinaria a sua qualificação como publicidade (de acordo com o n.º 3 do artigo 28.º da Lei de Imprensa), não lhes retira as características de publicidade redigida.
- 67.** Ora, a tratar-se de conteúdos publicitários, a sua publicação estaria obrigada à sua identificação como tal, em observância ao disposto na lei, nomeadamente no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa e na citada Diretiva 1/2009.
- 68.** No caso em apreço, não foi associado qualquer elemento de identificação, nomeadamente a palavra 'Publicidade' ou as letras 'PUB', conforme a Lei de Imprensa obriga.
- 69.** Não é, pois, verdadeiro o argumento trazido pelo denunciado de que as mesmas se encontram identificadas com as letras 'PUB', na medida em que estas se encontram junto aos anúncios publicitários gráficos e não junto aos textos jornalísticos aqui em análise.
- 70.** A inserção de publicidade na imprensa, sem observância do princípio da identificabilidade, previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, configura uma infração de natureza contraordenacional, punível com coima em conformidade com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.
- 71.** A competência para a instauração e instrução de tais processos cabe à ERC, tal como vertido no artigo 36.º da Lei de Imprensa e nas alíneas b) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.
- 72.** Pelo exposto, resultam indícios da prática de contraordenação, por incumprimento do dever de identificação da publicidade, estabelecido no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, e previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal.

- 73.** Por fim, recorda-se ao *Pombal Jornal* que este assumiu um compromisso para com os seus leitores, através do seu Estatuto Editorial, enquanto publicação «independente dos poderes políticos» e que honra «os valores da democracia pluralista».

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a edição impressa de 23 de julho de 2020, assim como, por iniciativa oficiosa desta Entidade Reguladora, as edições impressas de 20 de fevereiro de 2020, 5 de março de 2020, 19 de março de 2020, 16 de abril de 2020, 30 de abril de 2020, 28 de maio de 2020, 25 de junho de 2020, 9 de julho de 2020, e 6 de agosto de 2020, da publicação periódica *Pombal Jornal*, propriedade da Crónicas Mágicas, Unipessoal, Lda., o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea b) do artigo 6.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 7.º, nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 8.º, e nas alíneas a), b), c) e q) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar a existência de indícios de que o conjunto das edições analisadas reflete de forma insuficiente a diversidade da realidade pública e política da região e, nessa medida, instar o *Pombal Jornal* ao estrito cumprimento do disposto no seu Estatuto Editorial;
2. Dar como verificado que ambos os textos da edição de 6 de agosto de 2020 têm um conteúdo publicitário, no sentido promocional;
3. Dar como verificado que, à revelia do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, tais conteúdos não foram identificados enquanto tal;
4. Advertir a empresa jornalística Crónicas Mágicas, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica *Pombal Jornal*, de que a factualidade descrita no n.º anterior envolve, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, responsabilidade contraordenacional, podendo determinar a aplicação de coimas de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos, devendo doravante adequar a sua conduta ao referido normativo legal.

500.10.01/2020/203  
EDOC/2020/5421



Lisboa, 13 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo